



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS

Sessão de 15 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.009

Recurso nº 50.870 - IRPF - Exercícios de 1983 a 1985.

Recorrente LUIZ RODRIGUES DE MELLO CAVALCANTE FILHO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS
 - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal estabelecida pelo art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, não se aplicando à espécie o regime de fonte previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. A redução do lucro arbitrado, no processo principal, impõe igual tratamento no processo reflexivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ RODRIGUES DE MELLO CAVALCANTE FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 23.566,82, Cz\$ 10.640,39 e Cz\$ 36.321,26, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE: 15 SET 1988

 MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZEN

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO A AN-
CHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY
TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

12 SET 1988

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10735-000.838/86-70

RECURSO Nº: 50.870

ACÓRDÃO Nº: 101-78.009

RECORRENTE: LUIZ RODRIGUES DE MELLO CAVALCANTE FILHO

R E L A T Ó R I O

LUIZ RODRIGUES DE MELLO CAVALCANTE FILHO, qualifica do nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 184) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ (fls. 177) que manteve o lançamento de fls. 152.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão, na cédula "F", da sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1983 a 1985, de lucros presumidamente distribuídos em decorrência do arbitramento de lucros constante do Processo nº 10735-000.827/86-53, da empresa CAVALCANTE & CIA. LTDA., de que era sócio o recorrente.

Não foram acolhidas pela autoridade julgadora de primeira instância os argumentos da peça impugnativa de que cabia na espécie a aplicação do art. 8º do Dec. lei nº 2065/83; houve erro na identificação do sujeito passivo; a empresa se achava sob intervenção do Governo do Estado do Rio de Janeiro. E assim o fez por entender que aquele dispositivo é próprio para as empresas que apuram o resultado com base no lucro real, enquanto na espécie o lucro foi arbitrado e, de acordo com o disposto no art. 403 do RIR/80, deve ser distribuído aos sócios na proporção da participação do sócio no capital social, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos. A exigência fora mantida no processo principal.

Na fase recursal, o sucumbente alega nulidade

do

Acórdão nº 101-78.009

feito por cerceamento do direito de defesa, conforme postulado pela pessoa jurídica e, também, por erro na identificação do sujeito passivo, em face da não aplicação ao caso do regime previsto no art. 8º do Dec.lei nº 2065/83. No mérito, reitera os argumentos apresentados pela empresa no processo principal.

O recurso da pessoa jurídica foi parcialmente provido para reduzir o arbitramento a Cr\$ 41.785.151, Cr\$ 113.195.713 e Cr\$ 373.072.416, nos exercícios de 1983 a 1985, respectivamente, como faz certo o Acórdão 101-77.997 .

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, nos exercícios de 1983 a 1985, com base nos arts. 7º e 8º do Dec.lei nº 1648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal.

O fato econômico que instrui o lançamento decorrencial, portanto, é o mesmo.

Assim, tendo a empresa logrado êxito parcial no recurso interposto à instância superior, uma vez que este Colegiado, embora fazendo prevalecer a desclassificação da escrita e o arbitramento de lucros, reduzir o valor do lucro arbitrado, impõe-se tratamento correspondente nos processos das pessoas físicas dos sócios.

7. 

Acórdão nº 101-78.009

A alegação de cerceamento da defesa apresentando pela pessoa jurídica não foi acolhido pela Câmara, merecendo igual tratamento à pretensão reproduzida pelo recorrente.

Tem toda razão a autoridade recorrida em manter o regime de tributação previsto no art. 9º do Dec. lei nº 1648/78, que é norma específica para distribuição de lucros arbitrados, não tendo lugar na espécie o art. 8º do Dec. lei nº 2065/83 que é próprio do regime de tributação com base no lucro real.

O demonstrativo de fls. 153 deve ser feito, da seguinte forma:

Exercício	Lucro Arbitrado	I.R.P. Jurídica	A distribuir	% no capital	Inclusão
1983	41.785.151	2.507.109	39.278.042	30%	11.783.412
1984	113.195.713	6.791.742	106.403.971	5%	5.320.198
1985	373.072.416	22.384.344	350.688.072	5%	17.534.403

Isto posto, rejeito a nulidade arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lucro arbitrado nos exercícios de 1983 a 1985, as quantias de Cr\$ 23.566.826, Cr\$... 10.640.397 e de Cr\$ 36.321.265, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.